

PROCESSO CEE nº 2533/74

INTERESSADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SE. 9859/76 ap. ATL 4317/76)

ASSUNTO: Indicação ao Sr. Governador do Estado da alteração da Lei Complementar nº 114, de 1974

RELATOR: Conselheiro Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE nº 483/77 - CTG - APROVADO EM 15/06/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Foi aprovada na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sob nº 2813, da 1976, a seguinte Indicação de autoria do nobre Deputado Vicente Botta:

"Considerando qua a Lei Complementar nº 114, de 13 de novembro de 1974, conhecida como Estatuto do Magistério, em seu artigo 9º constituiu a carreira do magistério com cargos docentes (classes de Professor I, Professor II e Professor III) e com cargos de especialistas da Educação (classes de Orientador Educacional, Diretor da Escola e Supervisor Pedagógico);

Considerando que o artigo 16 do mesmo diploma estabeleceu que os cargos de Professor I e Professor III serão providos por acesso, mediante concurso público, de provas e títulos;

Considerando que a legislação pertinente à matéria não esclarece com precisão qual o acesso oferecido ao funcionário que, por concurso público, ingressou diretamente já na classe de Professor III;

Considerando que a única opção oferecida ao titular de cargo de Professor III, neste último caso, consistiria em deixar a decência para ser Orientador Educacional, Diretor de Escola ou Supervisor Pedagógico, com isso truncando a carreira docente para a qual se habilitou especificamente e onde desejaria permanecer;

Considerando que uma tal escolha implica na passagem do professor para um dos cargos da especialista de Educação, com sua conseqüente volta à Faculdade e habilitação para o exercício de cargo não decente;

Considerando que, em vista do exposto, o que se denomina pomposamento de carreira do magistério na realidade não existe;

Considerando que uma das maneiras de se minorar os males apontados, prevendo a possibilidade do acesso para o Professor III, seria conceder-lhe prioridade para ingressar no ensino do 3º grau oficial do próprio Estado.

Indico ao Senhor Governador do Estado a conveniência de - por intermédio da Secretaria da Educação - ser alterada a Lei Complementar nº 114, de 13 de novembro de 1974; de molde a possibilitar aos ocupantes de cargo de Professor III, a título de acesso prioridade para ingresso no ensino de 3º grau oficial."

Encaminhado o protocolado à Secretaria da Educação pela Assessoria Técnico-Legislativa do Governo, o Sr. Secretário determinou fosse ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Membro da Comissão Especial nesta Conselho para assuntos do Estatuto do Magistério, o nobre Conselheiro José Augusto Dias, designado para relatar a matéria, propôs a remessa do protocolado à Câmara do Ensino do Terceiro Grau à vista do objetivo da Indicação.

Nesta, o protocolado nos foi distribuído.

2. Apreciação:

O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei Complementar nº 114, de 13 de novembro de 1974, tem como causa o disposto no artigo 36 da Lei nº 5.692, da 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º a 2º graus e dá outras providências, a seguir transcrito:

"Artigo 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estrutura a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema".

Lei federal, lei cogente, a Lei nº 5.692, de 1971, deverá ser obedecida sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

O Estatuto do Magistério deve atar-se, portanto, à estrutura do magistério de 1º e 2º graus.

As normas relativas ao magistério do nível do ensino superior, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, estão fixadas na Constituição Federal, artigo 176, § 3º e inciso VI, na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1.968, que dispõe sobre normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, com as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1.969, além daquelas prescritas por este Decreto - Lei.

Logo, é absoluta a inviabilidade da Indicação do nobre Deputado Vicente Botta perante a legislação do ensino superior, ora vigente.

II - CONCLUSÃO

Leva-se ao conhecimento do Senhor Secretário da Educação o presente Parecer, que condensa a manifestação do Conselho Estadual de Educação a respeito da Indicação nº 2.813/76 do nobre Deputado Vicente Botta.

São Paulo, 19 de maio de 1.977

Conselheiro Alpínolo Lopes. Casali - Relator-

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, xxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxx, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 08 de junho de 1977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente